



# CÂMARA MUNICIPAL MACAÚBAS

**Parecer nº24/2021**

**Da Comissão Permanente de Economia, Planejamento Urbano e Meio Ambiente**

**Sobre o Projeto de Lei do Executivo de nº 170/2021 de 26/07/2021**

**Relatório:**

A proposta em questão esteve em pauta no dia 05 de agosto de 2021, em conformidade com os regramentos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaúbas – BA, período no qual não recebeu emendas.

Trata-se de Projeto de Lei Municipal, com o objetivo de autoriza o chefe do executivo municipal a delegar as ações de saneamento e gestão do abastecimento de água municipal nas localidades rurais do município de Macaúbas/Bahia para a Central de Associações Comunitárias para Manutenção dos Sistemas de Saneamento – região de Caetité e suas Associações Filiadas.

Estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

**FUNDAMENTAÇÃO - PARECER**

Quanto a iniciativa da matéria, verifica-se que a mesma encontra-se dentro da legalidade, haja vista a competência privativa do Prefeito Municipal em apresentar projeto de lei conforme disposição legal:

“Art. 13. Compete ainda ao Município:

(...) III - organizar, prestar e fiscalizar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, vedada toda e qualquer forma de monopólio, entre outros de sua competência, os seguintes serviços:

(...)

b) abastecimento, tratamento e distribuição de água;”.

“Art. 83. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

(...)

d) regime de concessão ou permissão de serviços públicos;”

No que se refere ao mérito propriamente dito da matéria, tem-se que em linhas gerais, que o saneamento básico engloba o conjunto de medidas que visam



## CÂMARA MUNICIPAL **MACAÚBAS**

preservar ou alterar o meio ambiente, a fim de promover o bem-estar e garantir o direito a saúde da população, alçado em sede constitucional:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

O presente projeto de lei tem por objetivo a prestação de serviço de abastecimento de água potável às localidades de pequeno porte na zona rural do Município de Macaúbas, sendo delegado tal serviço e administração à associação comunitária CENTRAL/Caetitê, através de Chamamento Público. Neste aspecto a LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; alterada Lei nº 13.204, de 2015, dispõe, especialmente no inciso II do art. 31 que:

**Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**

(...)

**II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto**



CÂMARA MUNICIPAL  
**MACAÚBAS**

no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) grifos acrescido.

Assim, considerando que o Estado da Bahia é considerada uma referência no que se refere ao modelo de Centrais de Associações Comunitárias, implantado no Estado há mais de 20 anos, sendo reconhecida no âmbito nacional por contribuir para o desenvolvimento social e econômico das zonas rurais nos municípios atuantes, constituídas por uma federação de associações que tem a finalidade de, através da elevação de escala do número de ligações, viabilizar economicamente a gestão comercial e a manutenção dos sistemas de abastecimento de água por ela operados, cobrando tarifa compatível com as condições socioeconômicas da população, estando presente em 36 municípios na Bahia, conforme informações disponibilizadas no portal virtual oficial do Estado da Bahia/Programa Estado Solidário. (<http://www.bahia.ba.gov.br/2020/02/noticias/infraestrutura-hidrica/governo-fortalece-o-saneamento-rural-com-a-implantacao-da-central-de-associacoes-comunitarias-de-caetite/>)

Dessa forma, haja vista resta verificada a legalidade quanto a inexigibilidade do chamamento público, em razão da natureza singular do objeto da parceria, em decorrência da singularidade dos serviços prestados pela CENTRAL em âmbito nacional, e especialmente do pioneirismo e consolidação de suas atividades no Estado da Bahia, entende-se que a mesma é referência na prestação de serviços de abastecimento de água potável às localidades de pequeno porte na zona rural.

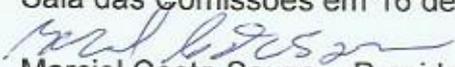
Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

**Voto:**

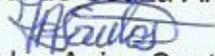
O Relator Jurandi de Souza Amaral e demais membros da Comissão, apresentam seu Parecer por 03 (três) votos favoráveis, assim sendo não havendo óbices, manifestamos - nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Executivo de nº 170/2021 e opta pela sua aprovação.

**É o nosso Parecer**

Sala das Comissões em 16 de agosto de 2021.

  
Marciel Costa Souza – Presidente

  
Jurandi de Souza Amaral - Relator

  
José dos Anjos Santos – Secretário